

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2013

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou proposta de autoria do Senador Paulo Paim para regulamentar o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille. A matéria foi enviada para a Câmara dos Deputados e, após a análise e aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, chega para análise desta Comissão.

A proposta torna obrigatória a presença dos profissionais na atividade de produção de textos em braille. O projeto fixa as atribuições e exigências para o exercício das profissões e fixa a duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

O Senado aprovou a matéria alegando que a aprovação da proposta acaba com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille e que a regulamentação beneficia toda a sociedade na medida em que garante mais qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária, sendo aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 17 de julho de 2015.

Vencido o prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 16 de julho de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria. Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

O Projeto observa os requisitos constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição não merece reparos. Também não vislumbramos na proposição qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.732, de 2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado BACELAR
Relator